



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.809
(Processo nº. 2003/51800-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO COLONIAL FM e a FCPTN.

Responsável: Sr. MANOEL ALBUQUERQUE DE ASSIS – Presidente

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: I -Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais ao responsável.

II –Multa regimental ao ex-titular da FCPTN.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo nº. 2003/51800-1

Processo relativo à Tomada de Contas do Convênio FCPTN Nº 027/2002, no valor de R\$10.000,00, repassados à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COLONIAL FM, para a construção da sede da Rádio e TV Colonial de Floresta de Araguaia.

No Relatório Técnico, às fls. 17, a 6a CCE se manifestou pela irregularidade, face a ausência da prestação de contas, com a declaração em débito do responsável para com a Fazenda Estadual da importância recebida com os acréscimos legais, cumulativamente com a aplicação das multas, previstas nos art. 232 e 233 do Regimento e, ao Presidente da Fundação Tancredo Neves a multa pelo descumprimento da Res. 13.989 deste TCE, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo sido expedida a citação ao responsável pelo Convênio e ao Presidente da FCPTN, não houve a apresentação de defesa, sendo que o primeiro não foi encontrado, conforme devolução pelos Correios da correspondência enviada, às fls. 24.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que não há elementos nos autos que comprovem a efetiva aplicação dos recursos recebidos, declaro o responsável pelo Convênio Sr. Manoel Albuquerque de Assis em débito para com o erário estadual na importância de R\$10.000,00 (dez mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), acrescida de juros e correção monetária, com aplicação simultânea das multas regimentais de R\$-1.000,00 com base no art. 232, cumulada com a prevista no inc. VI do art. 233, pela instauração desta Tomada de Contas, no valor de R\$400,00, que deverão serem recolhidas aos cofres públicos no prazo do Regimento deste TCE.

Ao Presidente da Fundação Cultural do Pará, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, aplico a multa de R\$200,00, pelo descumprimento da Res. 13.898, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I- Julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MANOEL ALBUQUERQUE DE ASSIS – Presidente CPF nº. 078.417.363-04, devolver a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida a partir de 25.09.2002, mais as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), em face do débito constatado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II– Aplicar ao Sr. HEITOR MÁRIO PINHEIRO SANTOS, Presidente à época, da FCPTN, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento da Resolução nº13.898.

III- Quantias essas que, deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Estado .

Auditório “Ministro Emílio Martins”, em 23 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599/